

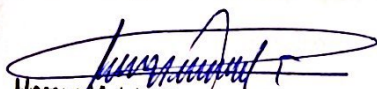


LEI Nº 322/2021, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

LEI SANCIONADA

Em 17 / 06 / 21


Marcus Vinicius Moraes Martins
Prefeito Municipal
Araguacema-TO

Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza a formação de consórcio intermunicipal, entre os Municípios de ARAGUACEMA, MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, MONTE SANTO DO TOCANTINS, DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, PIUM, CHAPADA DE AREIA, DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, CASEARA, ABREULÂNDIA, LAGOA DA CONFUSÃO, BARROLÂNDIA, CRISTALÂNDIA e PUGMIL, com a finalidade de constituir o Consórcio Público do Vale do Araguaia, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando à **promoção de ações de meio ambiente, assistência social, infraestrutura, saneamento básico e educação.**

O Prefeito (a) do Município de Araguacema, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições previstas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal,

CONSIDERANDO o surto pandêmico que assolou o Brasil no último ano e que vem devastando vidas, sonhos e projetos;

CONSIDERANDO que os Municípios que compõem subscrevem o presente instrumento contam com resiliente capacidade financeira e estrutural para o atendimento das mais diversas demandas, sobretudo aquelas relacionadas ao meio ambiente, assistência social, infraestrutura, saneamento básico e educação;

CONSIDERANDO que é dever do Estado o atendimento das demandas básicas do povo, a teor dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lógica Federalista impingida no ordenamento jurídico brasileiro impõe dever de cooperação entre os entes que compõem a República;



CONSIDERANDO a sinalização positiva de interação e identidade de agendas dos representantes dos Municípios subscritores do presente protocolo, no sentido de compartilharem suas estruturas e recursos financeiros;

CONSIDERANDO que não há desenvolvimento sustentável se houver afetação isoladamente apenas de um município;

CONSIDERANDO que não há verdadeiro desenvolvimento econômico se dele não resultar desenvolvimento social;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento econômico socialmente responsável se preocupa em gerar emprego, renda e oportunidades de negócios para os habitantes da região e o atendimento de suas demandas básicas garantidas pela Constituição;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento econômico justo e o compartilhamento de agendas trazem consigo oportunidades para a sociedade onde ocorre, e, assim também, atenta a conter a possibilidade de migração desenfreada que resultam em crescimento e ocupação fundiária desordenados;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento econômico desatento ao meio ambiente costuma resultar em passivos maiores do que os benefícios que eventualmente possa trazer;

CONSIDERANDO que incumbe à sociedade civil e aos cidadãos a prerrogativa de fiscalizar e controlar o estado;

CONSIDERANDO que a união consorciada de entes públicos, capacita uma localidade a maximizar o bom impacto do desenvolvimento econômico e a patrimonializar os recursos;



CONSIDERANDO que aos entes públicos incumbe a universalização das políticas públicas de desenvolvimento da assistência social, patrimonial, meio ambiente, infraestrutura, saneamento básico e educação;

CONSIDERANDO que o mandato político democrático se faz acompanhar da responsabilidade e compromisso quanto à liderança dos cidadãos para unir as forças de seus representados;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 11.107, em 06 de abril de 2005, que dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei no 11.107/05, que consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros;

CONSIDERANDO a necessidade de organização dos municípios por meio de consórcio público, a fim de se implantar um modelo de governança regional que possibilite o planejamento e execução de forma conjunta, de projetos e ações demandados pela região;

CONSIDERANDO, a necessidade de assinatura do Protocolo de Intenções pelos entes federados, com a ratificação por lei de no mínimo 50% dos signatários do Protocolo de Intenções poder-se-ia proceder à assinatura Contrato de Consórcio Público.

CONSIDERANDO que, assim o fazendo, objetivam os entes consorciados enfrentarem as dificuldades de forma conjunta, visando à coordenação e conjugação de esforços buscando na gestão associada atingir os interesses comuns de forma eficiente e eficaz, tudo em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no art. 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 11.107/05 e Decreto nº 6.017/07.

CONSIDERANDO que o presente contrato versa sobre as cláusulas necessárias para a finalidade de efetivar o compromisso ativo dos municípios signatários em contribuir



com o desenvolvimento equilibrado e planejado de toda a região da área de atuação, implementando ações no escopo dos eixos de ação descritos.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os entre os Municípios de ARAGUACEMA, MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, MONTE SANTO DO TOCANTINS, DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, PIUM, CHAPADA DE AREIA, DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, CASEARA, ABREULÂNDIA, LAGOA DA CONFUSÃO, BARROLÂNDIA, CRISTALÂNDIA E PUGMIL, com a finalidade de constituir o Consórcio Público do Vale do Araguaia, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007, visando à promoção de ações de **meio ambiente, assistência social, infraestrutura, saneamento básico e educação.**

Art. 2º - Fica autorizado o Prefeito Municipal ao processamento, votação e encaminhamento de todos os atos de formalização do Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia junto a Assembléia Geral formada pelos representantes dos Municípios integrantes.

Art. 3º - O Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia será regido sob a forma de associação pública, natureza de entidade autárquica e inter federativa, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

§1º - A sede do Consórcio será objeto de votação específica junto a assembléia geral do consórcio, podendo, de preferência, que seja assentada em algum dos Municípios integrantes.

§2º - O Município de Araguacema comporá o Consórcio até 31/12/2025, cabendo ao Chefe do Executivo a representação interna e externamente dos interesses Municipais.

§3º - A permanência do Município de Araguacema junto ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Araguaia ficará condicionada à oportunidade e conveniência públicas, assim reconhecidas pelo Prefeito Municipal.



§4º - Será de responsabilidade da Assembléia do Consórcio o saneamento acerca das dúvidas relacionadas à saída espontânea do Município de Araguacema, inclusive acerca das responsabilidades assumidas em relação a financiamentos, passivos trabalhistas, previdenciários, encargos sociais ou quaisquer outros que estejam diretamente relacionados ao funcionamento do consórcio.

§5º - Toda e qualquer decisão relacionada à retirada forçada do Município de Araguacema do Consórcio deverá ser precedida do devido processo legal e o asseguração do contraditório através da assessoria jurídica indicada pelo ente afetado.

§6º - O ente consorciado deterá o direito de denunciar o contrato de consórcio por escrito à assembléia geral, acaso entenda o manifesto descumprimento dos objetivos fixados ou pelo desvirtuamento da participação do ente federado.

§7º - A área de abrangência do Consórcio será constituída pela soma dos territórios dos respectivos municípios signatários.

Art. 4º - As finalidades consorciadas estabelecidas no artigo 1º ocorrerão de forma concomitante ou escalonada, de acordo com as metas e contratos de programas votados e aprovados perante a respectiva Assembléia.

§1º - A formatação dos programas, cronogramas, formas de rateios e detalhamento das metas poderão ser deliberados diretamente no órgão colegiado do Consórcio.

Art. 5º - A finalidade do consórcio deverá constar no Plano Plurianual – PPA, Lei Orçamentária Anual – LOA dos Municípios consorciados, com os objetivos específicos de:

I - Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos no contrato de consórcio.

II - Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.

III - Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de



gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.

IV - Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços.

V - Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.

VI. Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços essenciais.

VII. Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembléia Geral.

Art. 6º - Fica autorizado o uso de bens, valores e serviços pertencentes ao Município para os fins de consecução das finalidades concentradas no Consórcio.

Art. 7º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidas em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§1º - Desde que vinculado à consecução da finalidade do Consórcio, fica o Município autorizado a promover, em caráter definitivo, doação de bens e produtos.

§2º - Os bens doados serão incorporados ao patrimônio do Consórcio.

§3º - Ao final do consórcio, os bens incorporados serão objeto de leilão específico e o valor angariado será igualmente rateado entre os Municípios integrantes, sempre guardadas proporção com o período de permanência acaso tenha se retirado anteriormente do Consórcio.

Art. 8º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

9



§1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

§3º - O Limite remuneratório a ser observado na fixação da remuneração dos empregados do consórcio deverá ser elaborado e aprovado em Assembléia até a plena constituição do consórcio.

Art. 9º - Acaso necessário ao imediato funcionamento e operacionalização de mão-de-obra do Consórcio, fica o Poder Executivo autorizado a suprir tal demanda na forma do art. 37, IX, da Constituição, observado o disposto no artigo 9º.

Art. 10º - Fica autorizada a celebração de contrato de gestão ou termo de parceria, na forma, respectivamente, das Leis Federais 9.649/1998 e 9.790/1999.

Art. 11º - Fica igualmente autorizada a gestão associada de serviços públicos de natureza essencial ou quaisquer outras relacionadas às finalidades prevista do artigo 1º.

Art. 12º - A Assembléia Geral do Consórcio será o órgão máximo de deliberação das matérias afetas ao seu funcionamento e gestão dos poderes e prerrogativas aqui estabelecidas.

§1º - Normas de convocação e funcionamento da Assembléia Geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público, serão definidas em instrumento próprio.

Art. 13º - A forma de provimento e prazo para eleição do Presidente e demais cargos do Consórcio serão fixados por ato próprio da Assembléia Geral, na qual este Município de Araguacema detém o direito a voto.

§1º - Obrigatoriamente, o Chefe do Executivo do ente consorciado será o único possível mandatário hábil a concorrer a qualquer cargo na estrutura do Consórcio, na forma do artigo 5º, VIII, do Decreto Federal 6.017/2007.

§2º - O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14º - O consórcio deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Art. 15º - Fica o consórcio autorizado a proceder com todas as contratações indispensáveis à consecução de suas finalidades, com observância das regras públicas de contratação e aquisição.

§1º - Ficam autorizadas as aquisições mediante dispensa, inexigibilidade e todas as demais modalidades estabelecidas na legislação de regência, sendo da presidência do consórcio a responsabilidade quanto ao devido enquadramento e justificativa.

Art. 16º - O consórcio público poderá realizar desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público, que fica desde já autorizado.

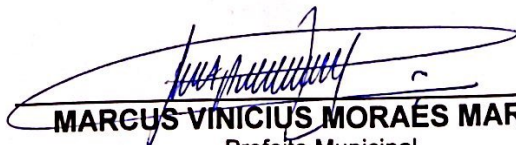
Art. 17º - As fontes de recursos do Consórcio serão definidas em instrumento próprio, devidamente aprovado pela Assembléia, sempre mediante aprovação da maioria simples dos presentes.

Art. 18º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 19º - Fica o Poder Executivo, para fins do artigo anterior, autorizado a criar dotações específicas, remanejar qualquer receita necessária, abrir créditos especiais ou extraordinários;

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA aos 17 dias do mês de junho de 2021.


MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS
Prefeito Municipal
Adm. 2021-2024

ATESTADO QUE FOI PUBLICADO	
DECRETO Nº	
PORTARIA Nº	
LEI Nº	322/2021
ALTO Nº	
OUTROS	
17 de junho de 2021	
SERVIDOR	
MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS	